



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 48-31.2016.6.02.0002, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.440
(05/02/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 48-31.2016.6.02.0002.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO “PRA FRENTE MACEIÓ”
(PSDB/PP/PDT/DEM/PPS/PR/PROS).

ADVOGADOS: Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB/AL nº 5.868) e outros.

RECORRIDOS: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, GALBA NOVAES DE CASTRO JUNIOR.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB/AL nº 4.577) e outros.

RECORRIDO: JOSÉ MARCELO FIRMINO.

RECORRIDO: EMPRESA F3 COMUNICAÇÃO S/S ME.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS DESCRITOS NO ART. 22 DA LC 64/90. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 48-31.2016.6.02.0002, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação “Pra Frente Maceió”**, em face da sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de **José Cícero Soares de Almeida, Galba Novaes de Castro Júnior, José Marcelo Firmino e F3 Comunicação S/S ME**, sob o fundamento de abuso e uso indevido dos meios de comunicação social, no ano eleitoral de 2016.

Na petição inicial (fls. 02/08) e em suas razões recursais (fls. 81/90), os investigadores alegaram, em síntese, a utilização indevida dos meios de comunicação social por parte dos investigados, ao divulgarem no site www.eassim.net, de propriedade de Marcelo Firmino (ex-Secretário de Cícero Almeida), matéria inverídica onde se afirmava que o candidato Rui Palmeira era réu numa ação “porque teria sido condenado por improbidade administrativa pela Controladoria Geral da União.”

Seguindo o parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado julgou improcedente a ação, conforme sentença de fls. 75/79, entendendo inexistir afronta à lei eleitoral, sendo incapaz de influenciar negativamente e desequilibrar o processo eleitoral.

Inconformados, os investigadores apresentaram recurso eleitoral. Em suas razões recursais (fls. 81/90), reiterando os termos da inicial de que a divulgação da reportagem teve o condão de desequilibrar o pleito, pelo que requerem o provimento do apelo.

Devidamente notificados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de improcedência.

Era o que tinha de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 48-31.2016.6.02.0002, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, como já dito, trata-se de recurso manejado em face da sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 2ª Zona, nos autos da AIJE intentada em desfavor dos candidatos ao executivo municipal de Maceió, Srs. Cicero Almeida e Galva Novaes.

Conforme relatado, a questão posta nos autos é a divulgação de uma matéria jornalística no site www.eassim.net onde consta a informação de que o candidato Rui Palmeira foi condenado por improbidade administrativa e que, por tal fato, foi intentada ação popular em seu desfavor.

Inicialmente, urge lembrar que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da LC nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a condenação. Observe-se precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. **Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.**

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 48-31.2016.6.02.0002, Classe 30

oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.
(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Dito isso, e compulsando as provas dos autos, entendo que a reportagem não extrapolou os limites permitidos, mantendo cunho informativo ao veicular a existência da ação efetivamente ajuizada em desfavor do prefeito Rui Palmeira e que, inclusive, não se encontrava acobertada por segredo de justiça, como bem esclarecido na sentença de 1º grau. Destaco o seguinte trecho da decisão, *in verbis*:

“Ademais, verifica-se que embora o demandante tenha carreado documento exarado pelo Chefe da Controladoria Geral da União em Alagoas, informando que não teriam sido, até aquela data, detectadas 'ocorrências de constatações em que conste expressamente como responsável ou corresponsável o senhor Rui Palmeira[...], decorrentes de ações de controles realizadas por meio de auditorias e/ou fiscalizações de recursos públicos federais por partes desta Unidade Regional', fato é que a ação judicial apontada na inicial de fato conta com um documento intitulado "Relatório de Demandas Externas", o qual apresenta os resultados das ações de controle desenvolvidas pela CGU no Município de Maceió-AL, o que ratifica o cunho informativo da notícia divulgada, não havendo que se falar em excesso, tampouco em qualquer ofensa apta a causar desequilíbrio no processo eleitoral, razão pela qual não há que se falar em ilícito. Outrossim, impende ressaltar que diante do pequeno alcance do referido site, por ser ainda de pouco reconhecimento, nítida a ausência de influência sobre o equilíbrio das eleições.”

Acerca do tema, é cediço que durante o período eleitoral de campanha os candidatos procuram destacar e enfatizar suas qualidades e, em contrapartida, ressaltar os defeitos de seus opositores, incluindo opinião e notícias sobre as gestões anteriores. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 48-31.2016.6.02.0002, Classe 30

mídia também deve cumprir seu papel de informar aos eleitores fatos que envolvem aqueles que disputam a eleição, sendo comum ainda a utilização de linguagem mais áspera e crítica, acobertadas pelo direito de livre manifestação. Transcrevo aqui lição trazida pela **ADPF nº 130**:

(...)

Assim, visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos comparecer.

(...)

O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. **O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade da imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado.**

(ADPF nº 130-DF, Rel. Carlos Britto, em 30/04/2009). (Grifei).

Isso posto, ainda que comprovado o liame entre Cícero Almeida e o proprietário do site de notícias www.eassim.net, já que Marcelo Firmino foi Secretário de Comunicação Social durante vários anos da gestão de Cícero Almeida, não observo a demonstração de prática de ilícito eleitoral pelos Investigados na divulgação da notícia.

No mesmo sentido o parecer da Procuradoria Eleitoral quando pontua que *“a matéria veicula notícia – de forma objetiva – informações contidas na petição inicial da Ação Popular, sem manifestar opinião que retrate um contexto negativo ou uma desconstrução da imagem do candidato Rui Palmeira.”*

Assim, pelo que aqui posto, não vislumbro a configuração de qualquer conduta descrita no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 apta a ensejar a condenação dos recorridos.

De mais a mais, como já dito, na linha da jurisprudência consolidada do TSE, faz-se necessário prova robusta e firme da gravidade das condutas descritas na inicial, e de que o impulsionamento da campanha ocorreu com quebra da igualdade da disputa, o que não se verifica no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 48-31.2016.6.02.0002, Classe 30

Do exposto, inexistindo nos autos provas suficientes para comprovar que os ilícitos narrados na petição inicial tiveram o condão de desequilibrar e macular o pleito, não há como julgar procedente a presente demanda.

Nessa toada, endossando as assertivas do julgador de primeiro grau e também do Ministério Público, entendo que na presente hipótese descabe decisão judicial de conteúdo condenatório, razão pela qual **nego** provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença atacada.

É como voto.

Paulo Zacarias da Silva
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 48-31.2016.6.02.0002, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 48-31.2016.6.02.0002 Prot. 41.097/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/02/2018 (SESSÃO Nº 9/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Proferiu voto o Senhor Presidente. (Acórdão nº 12.440, de 5/2/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de fevereiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12440 foi conferido(a) na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 22, em 06/02/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/02/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS